



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Agravo de Petição** **0001921-09.2023.5.10.0802**

**Relator: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Pagamento de Salário
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso(a) - registro inativo

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/09/2025

**Valor da causa:** R\$ 46.940,35

#### **Partes:**

**AGRAVANTE:** WESLEY MENDES COELHO  
**ADVOGADO:** SINARIA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** BRISA COSTA AYRES RODRIGUES  
**AGRAVANTE:** JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR  
**AGRAVANTE:** CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR  
**AGRAVADO:** WESLEY MENDES COELHO  
**ADVOGADO:** SINARIA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** BRISA COSTA AYRES RODRIGUES  
**AGRAVADO:** DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
**ADVOGADO:** SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENNO  
**AGRAVADO:** ANTONIO CARLOS ALVES  
**AGRAVADO:** JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

**AGRAVADO:** CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001921-09.2023.5.10.0802 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACÓRDÃO 2ª TURMA /2026**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO**

AGRAVANTE: WESLEY MENDES COELHO

ADVOGADA: SINARIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA: BRISA COSTA AYRES RODRIGUES

AGRAVANTE: JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

AGRAVANTE: CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

AGRAVADO: WESLEY MENDES COELHO

ADVOGADA: SINARIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA: BRISA COSTA AYRES RODRIGUES

AGRAVADA: DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADA: SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENNO

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS ALVES

AGRAVADO: JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

AGRAVADO: CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

(JUIZ EDISIO BIANCHI LOUREIRO)

## EMENTA

**AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SÓCIOS RETIRANTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IDPJ. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. ART. 10-A DA CLT. FRAUDE NA SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CONSTATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.** A Justiça do Trabalho adota para a despersonalização da personalidade jurídica a Teoria Menor prevista nos arts. 28 da Lei nº 8.078/1990 e 4º da Lei nº 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a simples insatisfação do crédito. *In casu*, o descaso com o pagamento de verbas alimentares e a inexistência de bens livres e desembaraçados são suficientes para o redirecionamento da execução em desfavor do patrimônio dos sócios. Ocorre que, na hipótese vertente, observa-se que a saída dos sócios e a criação de novas firmas não foi um planejamento sucessório legítimo, mas sim uma manobra fraudulenta para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas acumuladas. Revela-se



evidente um esquema clássico de blindagem patrimonial e sucessão fraudulenta por meio de grupo econômico familiar. Enquanto a devedora principal acumulava centenas de ações trabalhistas, os sócios retirantes constituíram outras empresas, em cristalina continuidade ao mesmo negócio. Os sócios retirantes criaram empresas com o mesmo objeto social, operando nos mesmos endereços e absorvendo a mão de obra da devedora original. Trata-se de sucessão irregular de empresas e formação de grupo econômico familiar com o intuito de esvaziar o patrimônio desta (blindagem patrimonial). Percebe-se que a saída dos sócios foi meramente formal. A criação de novas empresas no mesmo núcleo familiar para absorver os ativos lucrativos da empresa executada, deixando para trás apenas as dívidas e veículos penhorados, atrai a responsabilidade solidária, conforme parágrafo único do art. 10-A da CLT. Nesse contexto, uma vez provada a fraude, não se aplica o limite de 2 (dois) anos para a responsabilidade, nem o benefício de ordem. Os sócios retirantes, então, passam a ser devedores solidários, respondendo integralmente por todo o crédito junto ao sócio atual, incluindo as verbas rescisórias e multas geradas após a saída formal, pois o esvaziamento da empresa principal que impossibilitou o pagamento foi por eles arquitetado. **Agravo de petição do Exequente conhecido e provido. Agravo de petição dos Sócios retirantes conhecido e desprovido.**

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO, em exercício na MM<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sentença às fls. 371/373, nos autos do processo de execução movido por **WESLEY MENDES COELHO** em face de **DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, por meio da qual julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ protocolado pelo exequente, incluindo-se o sócio atual da empresa executada, **ANTÔNIO CARLOS ALVES**, e os sócios retirantes **JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA** e **CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA** no polo passivo da demanda, com prosseguimento da execução primeiramente em desfavor do sócio atual **ANTÔNIO CARLOS ALVES**.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de petição às fls. 387/396, pugnando pela reforma da r. sentença com o reconhecimento da fraude societária pela formação de grupo econômico oculto, responsabilizando-se, a partir disso, os sócios retirantes **JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA** e **CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA** de forma integral e solidária com o sócio atual **ANTÔNIO CARLOS ALVES**, sem benefício de ordem.

Inconformados, os sócios retirantes **JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA** e **CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA** também interpuseram agravo de petição às fls. 376/386, pugnando pela reforma da r. sentença com a aplicação da Teoria Maior da desconsideração da



personalidade jurídica, considerando a existência de bens da empresa executada, DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, passíveis de penhora e a limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões foram apresentadas pelo exequente às fls. 460/465 e pelos sócios retirantes às fls. 456/459.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição interpostos pelo exequente e pelos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA revelam-se tempestivos, adequados e encontram-se subscritos por advogados habilitados nos autos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os agravos de petição interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IDPJ. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. ART. 10-A DA CLT. FRAUDE NA SUCESSÃO SOCIETÁRIA.

Trata-se de processo em fase executória no qual, após frustradas as tentativas de expropriação dos bens da empresa executada DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, o exequente protocolou IDPJ - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (fls. 320/323), requerendo o prosseguimento da execução em face do sócio atual ANTÔNIO CARLOS ALVES e também em desfavor dos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA.



O Juízo *a quo* determinou a instauração do incidente às fls. 324/325 e, em sentença de fls. 371/373, julgou procedente o IDPJ em face dos referidos sócios, incluindo-os no polo passivo da demanda, mas com obediência ao benefício de ordem (prosseguimento da execução em face dos sócios retirantes somente após a execução do atual sócio):

**"SENTENÇA**

Vistos os autos.

**IDPJ - art. 50 do CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL**

Os suscitados JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA irressignam-se contra a desconsideração da personalidade jurídica, alegando inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, autorizadores do procedimento.

Assevera que a desconsideração da personalidade jurídica depende do preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, ou seja, deve haver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial

Sem razão.

O Direito Processual do Trabalho consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

Sendo verificado que a personalidade jurídica configura impedimento à satisfação da dívida, como é o caso dos autos, é legítima a extensão da responsabilidade pelo pagamento aos sócios.

A jurisprudência deste Regional segue essa linha, conforme ementa que peço vênia para transcrever:

**EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I.** *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa a inclusão no polo passivo da demanda de parte diversa daquela condenada em fase de conhecimento, nos casos em que for necessária a execução do patrimônio do sócio pelo estado de insolvência da empresa executada em arcar com o débito exequendo (artigos 133 a 137 do CPC/2015 e art. 6.º da IN 39/2016). Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50 do CC sobre a teoria maior, que exige a demonstração de abuso ou fraude, e o art. 28, § 5.º do CDC sobre a teoria menor, que admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor. Nos dois regramentos legais, a responsabilidade recai sobre a figura do sócio, enquanto partícipe da sociedade com suas cotas sociais, condição comprovada nos autos. II. No caso, aplica-se a teoria menor, advinda da relação de consumo, a qual também incide sobre o regime processual do trabalho, como salvaguarda das verbas trabalhistas devidas ao empregado, ante a omissão da legislação que é própria ao regime celetista. Comprovada processualmente a impossibilidade de a empresa executada assumir o pagamento do débito exequendo, fato admitido pelos agravantes em recurso, o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios é medida que se ajusta ao ordenamento legal. III. Logo, está correta a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. Agravo de petição conhecido e não provido. (NÚMERO CNJ: 0000622-85.2018.5.10.0021. REDATOR: ELKE DORIS JUST. DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020. DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/06/2020).*



Nas pesquisas patrimoniais realizadas pelos convênios disponíveis ao Juízo não foram evidenciados bens passíveis de penhora. Os veículos encontrados em nome da executada encontra-se gravado com restrição em outros processos.

Diante do caráter alimentar do crédito do trabalhador, da adoção da teoria menor na desconsideração da personalidade jurídica, amplamente adotada pelos tribunais e ainda a ausência de bens passíveis de penhora em nome da devedora principal, reputo regular o procedimento adotado para extensão da responsabilidade aos sócios e sócios retirantes, razão pela qual rejeito a impugnação nesse particular.

### **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Os impugnantes são sócios retirantes, portanto, sua responsabilidade deverá ser limitada à retirada da sociedade, ou seja, em 19/12/2022. A execução contra os impugnantes deverá ocorrer somente após a execução do sócio atual, conforme art. 10-A da CLT. Acolho nesses termos.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Indefiro o requerimento formulado pelos impugnantes, por não serem cabíveis honorários nos incidentes da execução.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a impugnação oposta e julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determinando o prosseguimento da execução em face dos impugnantes, devendo ser realizada somente após a execução do atual sócio.

Julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de ANTONIO CARLOS ALVES e por conseguinte determino o prosseguimento da execução em face deste sócio. Intime-o via postal.

Justiça gratuita, nos termos dos fundamentos.

Intimem-se via DEJT."

Recorre o exequente, sustentando que houve fraude e sucessão empresarial disfarçada, bem como formação de grupo econômico oculto, pois os sócios JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA criaram diversas novas empresas geridas pelo mesmo núcleo familiar para blindar o patrimônio e esvaziar a devedora principal DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Afirma que a saída dos sócios JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA ocorreu às vésperas da quebra da empresa e de centenas de ações trabalhistas, configurando má-fé. Requer que estes respondam de forma solidária e sem limitação temporal por todas as verbas, inclusive rescisórias, pois se beneficiaram de 84% (oitenta e quatro por cento) do período trabalhado pelo exequente.(fls. 387/396)

Já os sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA recorrem buscando anular ou restringir sua responsabilidade, baseando-se na legalidade da retirada e na existência de bens da empresa. Argumentam que a Justiça deveria aplicar a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exigindo prova cabal de abuso ou confusão patrimonial, e não apenas a inadimplência da Teoria Menor. Alegam



que a execução contra si é prematura, pois o sistema RENAJUD identificou mais de 60 (sessenta) veículos em nome da empresa principal DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME que deveriam ser leiloados antes de atingir os seus patrimônios pessoais. Defendem, ainda, que, caso mantida a responsabilidade subsidiária, esta deve se restringir estritamente ao período em que foram sócios (até dezembro de 2022), excluindo verbas geradas após a saída, como o salário de outubro de 2023 e as verbas rescisórias.(fls. 376/386)

Analiso.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A na CLT, o qual dispõe que *"aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."*

O §4º do art. 134 do CPC, aliás, dispõe que o requerimento do IDPJ deve preencher os pressupostos legais específicos.

De mais a mais, o IDPJ - Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica também se fundamenta na previsão dos arts. 50 do CC e 28 do CDC (Lei nº 8078/90), a saber:

"Art.50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração."

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

De início, como se vê, não há óbice para a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica à empresa executada DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, até porque, na hipótese vertente, houve o preenchimento dos requisitos face à inadimplência, tendo sido realizadas medidas executórias que restaram infrutíferas.



Ressalta-se, outrossim, que no processo trabalhista a execução é norteadada pela busca de maior efetividade em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido.

E, no caso dos autos, a executada principal DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME se encontra em situação de insolvência, não havendo dúvidas de que restaram ineficazes todos os atos executórios procedidos contra ela, até porque os 60 (sessenta) veículos em seu nome estão gravados com restrições em inúmeros outros processos, conforme relatório do RENAJUD de fls. 294 e seguintes. Bens com restrições judiciais de terceiros não garantem a execução, não possuem liquidez e nem servem para obstar o IDPJ.

Dito isso, a Justiça do Trabalho adota para a despersonalização da personalidade jurídica a Teoria Menor prevista nos arts. 28 da Lei nº 8.078/1990 e 4º da Lei nº 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a simples insatisfação do crédito.

Neste sentido decide esta Egr. Segunda Turma:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Infrutíferas as tentativas de constrição de bens da empresa executada, realizadas com o propósito de dar efetividade à execução, correto o procedimento de desconsideração de sua personalidade jurídica, porquanto satisfeitos os pressupostos previstos nos arts. 133/137 do CPC. Agravo de petição não provido." (AP n. 0001144-63.2018.5.10.0005, Relatora Maria Regina Machado Guimarães, Dejt 28/5/2024)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS SUSCITADAS. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE PRETENDIDA. 1. A Justiça do Trabalho adota para a despersonalização da personalidade jurídica a Teoria Menor, prevista no art. 4º da Lei 9.605/1998 e no artigo 28, § 5º, do CDC, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a simples insatisfação do crédito. 2. A despersonalização da personalidade jurídica inversa encontra expressa previsão normativa no § 2º do art. 133 do CPC, e a sua aplicação segue os mesmos requisitos da despersonalização direta, de sorte que, no âmbito desta Justiça Especializada, viabiliza-se à luz da observância da teoria menor, mostrando-se suficiente para o seu reconhecimento a mera falta de pagamento, na forma prevista em lei, ou ainda o descumprimento do título judicial. 3. Entretanto, no caso específico dos autos, embora o juízo de origem tenha concedido prazo para que o exequente produzisse prova quanto ao atual quadro societário das empresas suscitadas, o autor ficou-se inerte, situação essa que impossibilita a desconsideração pretendida. Agravo de petição conhecido e desprovido." (AP n 0000003-03.2018.5.10.0104, Relator Juiz Convocado Alexandre de Azevedo da Silva, Dejt 17/5/2024)

Ainda quanto ao tema:

"[...] DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Essa primeira Turma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais,



haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28/CDC), é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. Nessa toada, a Corte a quo, ao responsabilizar os sócios agravantes pelo débito oriundo desta reclamação, ainda que ausente prova de ato ilícito por eles praticado, não incorreu em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade, de modo que incólumes os dispositivos constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10491-11.2022.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 11/10/2024).(destaquei)

*In casu*, o descaso com o pagamento de verbas alimentares e a inexistência de bens livres e desembaraçados são suficientes para o redirecionamento da execução em desfavor do patrimônio dos sócios.

Outrossim, não há dúvidas de que ANTÔNIO CARLOS ALVES trata-se de sócio atual e de que JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA são sócios retirantes da empresa executada DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME (fl. 325).

Os arts. 1.003 e 1.032 do CC determinam o seguinte:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."(destaquei)

No mesmo sentido, segue a determinação contida no art. 10-A da CLT, *in verbis*:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes."(destaquei)

Extrai-se do art. 10-A da CLT que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como



sócio, somente em ações ajuizadas até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato. Nesse sentido, cito precedente desta Egr. Segunda Turma:

"PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO RETIRANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017: EFEITOS CONJUGADOS DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL COM O ARTIGO 10-A DA CLT: TEMPO DE RETIRADA: EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SENTENÇA EXEQUENDA. O pedido de inclusão de sócios retirantes se perfez já sob a égide da Lei 13.467/2017 e assim da alteração empreendida em relação ao artigo 10-A da CLT, que se aplica ao caso, mormente porque, na linha conjugada com o artigo 1032 do Código Civil, a responsabilidade não se pode exigir além do marco temporal de dois anos da retirada, observado como marco o ajuizamento da ação, se já incluído no polo passivo, ou do chamado a integrar a execução, como no caso, em que a pretensão de inclusão dista em muito o tempo legal exigido. A desconsideração do preceito legal envolve indevida inaplicabilidade sob manto temporal indevido, porque a discussão envolve situação processual já operada sob o manto da norma legal recente, sem prejuízo dos efeitos equivalentes, cabe notar, da legislação cível e processual cível, que apenas se reafirmam no contexto do artigo 10-A da CLT, conforme inserido pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017 e por isso de inequívoca incidência em relação ao fato processual havido posteriormente à vigência da nova norma legal. Agravo de petição conhecido e provido."(Processo: AP 0000669-89.2015.5.10.0821; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira; Julgado em 25/09/2019)

Verifica-se, *in casu*, que esta demanda trabalhista foi proposta em 30/11/2023, antes do decurso do prazo bienal após a retirada dos sócios (19/12/2022), nos termos do art. 10-A da CLT.

Nesse cenário, subsistiria a responsabilidade subsidiária de JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA pelas obrigações trabalhistas da empresa executada DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, uma vez que esta demanda foi protocolada dentro dos 2 (dois) anos posteriores à averbação da modificação do contrato (art. 10-A da CLT). Não transcorreu mais de 2 (dois) anos entre a data da saída da empresa executada DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a responsabilidade subsidiária, em tese, deveria permanecer, respeitando-se o benefício de ordem no qual o sócio atual responde diretamente e os sócios retirantes de forma subsidiária, com a expropriação inicial de bens se dando contra o sócio atual ANTÔNIO CARLOS ALVES e somente ao final dos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA, desde que inexistente a comprovação de fraude.

Ocorre que, na hipótese vertente, conforme vasta documentação colacionada pelo exequente às fls. 397 e seguintes (registros de CNPJ e QSA de diversas empresas, certidões de ações trabalhistas), observa-se que a saída dos sócios JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA e a criação de novas firmas não foi um planejamento sucessório legítimo, mas sim uma manobra fraudulenta para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas acumuladas.

Explico.



Após um exame apurado e pormenorizado de todo o acervo documental, e a partir do cruzamento de dados (CNPJs e QSAs), revela-se evidente um esquema clássico de blindagem patrimonial e sucessão fraudulenta por meio de grupo econômico familiar. Enquanto a devedora principal DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME acumulava centenas de ações trabalhistas, os sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA constituíram a SOL NASCENTE LTDA (fl. 447) e a DISBON LOGÍSTICA LTDA (fl. 437), sendo esta última com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em cristalina continuidade ao mesmo negócio (comércio de sorvetes e logística).

O exequente trouxe provas robustas de que os sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA criaram empresas com o mesmo objeto social, operando nos mesmos endereços e absorvendo a mão de obra da devedora original DISBON LOGÍSTICA LTDA. Trata-se de sucessão irregular de empresas e formação de grupo econômico familiar com o intuito de esvaziar o patrimônio desta (blindagem patrimonial).

Ora, percebe-se que a saída dos sócios JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA em dezembro de 2022 foi meramente formal. A criação de novas empresas no mesmo núcleo familiar para absorver os ativos lucrativos da DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, deixando para trás apenas as dívidas e veículos penhorados, atrai a responsabilidade solidária, conforme parágrafo único do art. 10-A da CLT.

Nesse contexto, uma vez provada a fraude, não se aplica o limite de 2 (dois) anos para a responsabilidade, nem o benefício de ordem. Os sócios retirantes, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA, então, passam a ser devedores solidários, respondendo integralmente por todo o crédito junto ao sócio atual ANTÔNIO CARLOS ALVES, incluindo as verbas rescisórias e multas geradas após a saída formal, pois o esvaziamento da empresa DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME que impossibilitou o pagamento foi por eles arquitetado.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso dos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA e dou provimento ao recurso do exequente para, reformando a sentença originária, reconhecer a fraude na alteração societária e na sucessão empresarial, ante a existência de grupo econômico familiar para blindagem de patrimônio, declarando-se a responsabilidade solidária e integral dos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA por todo o crédito exequendo, inclusive verbas rescisórias e indenizatórias, independentemente da data de saída da sociedade e sem benefício de ordem em relação ao sócio atual ANTÔNIO CARLOS ALVES (parágrafo



único do art. 10-A da CLT), executando-se imediatamente os seus bens pessoais para satisfação do crédito alimentar de todo o período laboral.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA e, no mérito, nego-lhe provimento; e conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença originária, reconhecer a fraude na alteração societária e na sucessão empresarial, ante a existência de grupo econômico familiar para blindagem de patrimônio, declarando-se a responsabilidade solidária e integral dos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA por todo o crédito exequendo, inclusive verbas rescisórias e indenizatórias, independentemente da data de saída da sociedade e sem benefício de ordem em relação ao sócio atual ANTÔNIO CARLOS ALVES (parágrafo único do art. 10-A da CLT), executando-se imediatamente os seus bens pessoais para satisfação do crédito alimentar de todo o período laboral, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelos sócios retirantes JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 04 de março de 2026 (data do julgamento).

**JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO**  
Desembargador Relator



## DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO - 09/03/2026 09:29:20 - eb5da45  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091013525754200000023253162>  
Número do processo: 0001921-09.2023.5.10.0802 ID. eb5da45 - Pág. 12  
Número do documento: 25091013525754200000023253162